



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502013-94.2018.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MUNICÍPIO DE MATÃO, é apelada RR IMPORT E EXPORT DE PLASTICOS EM GERAL LT EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3876 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1502013-94.2018.8.26.0347

Apelante: Município de Matão

Apelada: RR IMPORT E EXPORT DE PLASTICOS EM GERAL LT
EPP

Origem: Comarca e Foro de Matão – Setor de Execuções Fiscais

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 10.000,00. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE 1 ANO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Matão contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI do CPC. A execução fiscal visava a cobrança de crédito tributário de R\$ 1.207,94 da empresa RR Import e Export de Plásticos em Geral LT EPP. A citação não foi efetivada após várias tentativas e diligências, resultando na extinção do processo por falta de interesse de agir, conforme Resolução CNJ nº 547/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é legítima a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, devido ao valor inferior a R\$ 10.000,00 e à falta de movimentação útil por mais de um ano

III. Razões de Decidir

3. A execução fiscal foi extinta com base no art. 1º e §1º da Resolução CNJ nº 547/2024, que prevê a extinção de execuções fiscais de baixo valor, inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil há mais de um ano.

4. A execução fiscal para cobrança de crédito tributário, em valor originário menor que R\$ 10.000,00, não alcançou a citação do executado, justificada a extinção por ausência de interesse de agir.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal de baixo valor é legítima pela ausência de interesse de agir, quando

observada a falta de movimentação útil por mais de um ano visando a citação, tudo em conformidade com o princípio da eficiência administrativa.

Jurisprudência Citada:
TJSP, Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347, Rel. Marcos Soares Machado, j. 30.01.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado pelo Município de Matão em face da sentença de fls. 80/83 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

Alega que houve a violação do princípio da vedação da decisão surpresa, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; que o tema nº 1184 não pode ser aplicado, vez que a demanda foi ajuizada em momento anterior à fixação da tese; que o Município é competente para fixar "pequeno valor"; que se aplica à espécie a Súmula nº 106 do STJ.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Ausência de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As preliminares de nulidade da sentença por afronta ao devido processo legal, contraditório e por suposta decisão surpresa devem ser rejeitadas.

Ainda que se reconheça, em tese, a ausência de observância estrita ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, é certo que o exequente, ora apelante, teve plena oportunidade de se manifestar quanto à ausência de interesse de agir no âmbito deste recurso de apelação, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Ademais, à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, mostra-se desnecessário o retorno dos autos à instância de origem para a abertura de nova oportunidade de manifestação, sobretudo porque as razões recursais relativas ao mérito da controvérsia estão sendo integralmente apreciadas neste julgamento, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo concreto à Fazenda Pública.

Passo, portanto, à análise do mérito recursal, cujo pleito não comporta provimento.

Inicialmente, convém destacar que não se trata de extinção por descumprimento de medidas prévias previstas no item 2 do Tema nº 1.184, do STF (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título), mas fundada no art. 1º e §1º, da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024.

O Pretório Excelso, ao julgar o Recurso

Extraordinário nº 1.355.208, afetado como representativo de repercussão geral, tema nº 1.184, estabeleceu as seguintes teses acerca da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no

item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, editou a Resolução nº 547/2024, que disciplina a matéria, sobretudo preconizando diretrizes envolvendo o conceito de baixo valor e o interesse processual.

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Procurando imprimir mínima razoabilidade no ajuizamento de execuções fiscais, o CNJ identificou o custo médio no ajuizamento, apurado o valor de R\$ 10.000,00, parâmetro aplicável à mingua de disposição legislativa do ente público que distribuiu o processo. Evidente que, ao legislar sobre a matéria, Estados, Distrito

Federal e Municípios devem levar em consideração referida quantia, sob pena do custo do processo sobrepujar o proveito econômico alcançado com o ajuizamento, violando o postulado constitucional que estabelece a primazia da eficiência administrativa.

Cuida-se de execução proposta pelo Município de Matão visando a obtenção de crédito tributário em face de RR IMPORT E EXPORT DE PLASTICOS EM GERAL LT EPP no valor originário de R\$ 1.207,94.

Determinada a citação, a diligência retornou negativa (fls. 9).

Dada vista à Municipalidade para se manifestar em termos de prosseguimento, requereu a suspensão do feito por 180 dias (fls. 15 – 28/11/2018).

Decorrido o prazo, a Fazenda foi intimada e se manifestou pela pesquisa de endereços vis INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e SIEL (fls. 20).

As diligências retornaram às fls. 22/27.

Dada vista à Fazenda, requereu novas tentativas de citação (fls. 30, 42 e 59).

Retorno dos ARs com resultado negativo (fls. 38, 50, 55 e 65).

Pedido para suspensão do feito por 30 dias (fls. 72).

Decorrido o prazo requerido, foi dada vista a Municipalidade, mas não se manifestou (fls. 79).

Sobreveio sentença de extinção em 21/02/2025 (fls. 80/83).

Como se percebe, durante vários anos a execução tramitou sem que fosse efetivada a citação da parte executada. Todas as diligências requeridas foram deferidas e cumpridas.

Em outras palavras, na prática, desde a ciência do retorno do último AR (09/04/2024 – fls. 69), não há qualquer diligência útil realizada ou requerida pela Fazenda, o que conduziria o processo à eternidade, além de ser contraproducente para o Município e sobrecarregar o Poder Judiciário com os custos inerentes, muito superiores ao crédito perseguido, justamente o que o tema nº 1.184, do STF procura solucionar.

Por fim, não há que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir. Assim, considerando que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Execução fiscal - Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 2005, 2006 e 2008/ 2014 - Município de Matão - Extinção do processo - Alegação de decisão surpresa e violação do contraditório. Teses insubsistentes. Ausência de prejuízo. Exequente que teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria em sede recursal - Sentença de extinção por ausência de interesse de agir - Valor da dívida inferior a R\$ 10.000,00 - Tema nº 1.184 do STF (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.355.208), interpretado à luz da Resolução CNJ nº 547/2024 - Requisitos do §1º do art. 1º da sobredita Resolução atendidos. Mera reiteração de pedidos de pesquisa que não se presta a revelar a eficácia do processo. Extinção mantida - Precedentes deste E. TJSP - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1503011-67.2015.8.26.0347; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Assim, é de rigor a manutenção da sentença para determinar a extinção da execução, tendo em vista a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

movimentação útil por mais de 1 ano, nos termos do Art. 1º, §1º da Resolução nº 547 do CNJ.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator